

Denominações de origem

aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável na agricultura

Flavia Trentini

trentini.sma@terra.com.br

Doutora em Direito (FADUSP/USP),
Pós-Doutoranda (FEA/USP), Professora
do Mestrado UNIFIEO, Coordenadora
Projeto CNPQ.

M. Sylvia Macchione Sae

Brasil

Doutora em Economia - Livre Docente
(FEA/USP). Professora Associada da
Universidade de São Paulo

Recebimento do artigo: 09/10/2009

Aprovado em: 10/12/2009

Resumo

Neste artigo, procuramos relacionar o desenvolvimento sustentável, princípio norteador do direito ambiental e as denominações de origem. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, focada nas bases doutrinárias e normativas das denominações de origem e da sustentabilidade. A partir das análises constatou-se que o uso das

denominações de origem preenche as vertentes ambientais, econômicas e sociais, necessárias para ser considerada como sustentável.

Palavras-chave

Denominação de origem. Agricultura e sustentabilidade.

Designations of origin

applying the sustainable development principle in agriculture

Flavia Trentini

M. Sylvia Macchione Sae

Abstract

In this article we tried to relate the development principle that guides the environ right and the denomination of origin. We performed a literature search, focused on the doctrinal and normative basis of the origin designations and sustainability. It was possible to conclude from the analysis that the use of designations of origin fulfills the: environmental, economic and social to be considered as sustainable slopes.

Key words

Protected designation of the origin. Agriculture and sustainability.

Sumário

- Introdução.
- 1 Indicações de procedência.
- 2 Denominação de origem.
- 3 Direito ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.
- 4 Sustentabilidade e denominação de origem.
 - 4.1 Economia.
 - 4.2 Meio ambiente natural.
 - 4.3 Social.
- Conclusões.
- Referências bibliográficas

Introdução

A proposta deste trabalho é relacionar a propriedade industrial, mais especificamente a denominação de origem, com o novo paradigma do desenvolvimento, a sustentabilidade. Para tanto, seguirá uma estrutura baseada em quatro pontos principais: inicia com considerações sobre os elementos imateriais utilizados pelas empresas rurais; aborda os principais requisitos das indicações geográficas, bem como as diferenciações existentes, com ênfase principal na denominação de origem. Posteriormente serão traçadas abordagens teóricas sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade e finaliza com as contribuições das denominações de origem para o desenvolvimento sustentável.

Nos mercados modernos e cada vez mais competitivos, o uso de produtos acompanhados de sinais, tornou-se um forte aliado para a agregação de valor. A empresa rural, por sua vez, não pode ficar alheia a esta possibilidade de agregar valor aos produtos, fato que já se verifica com o crescente uso de instrumentos da propriedade industrial, como marcas e indicações geográficas.

Dessa forma, podemos dividir os instrumentos da propriedade industrial utilizados pelas empresas rurais em marcas e indicações geográficas. Dentre as marcas, encontram-se: a marca tradicional; a marca coletiva e a marca de certificação. Por sua vez as indicações geográficas são divididas em indicação de procedência e denominação de origem.

O uso de marcas individuais pelas empresas rurais segue a mesma lógica das empresas não rurais. É considerado um sinal que distingue no mercado produtos de uma empresa dos produtos idênticos ou similares de outra empresa.¹ A marca coletiva, por sua vez, caracteriza-se pela presença de dois requisitos: que os usuários pertençam a uma entidade de natureza coletiva (associações de produtores, de fabricantes, de comerciantes ou de prestadores de serviços) e que ela exerça a função de diferenciação dos produtos.² Já a marca de certificação visa a assegurar que os produtos provenientes de fabricações diversas possuam certas características particulares, de qualidade ou componentes, em um nível superior ao normal, como garantia de que foram submetidos a um controle prévio e contínuo pelo titular da marca.³

Indicações de procedência e denominações de origem apresentam afinidades, porque ambas são indicações geográficas e, obviamente, ambas revelam a origem ou procedência geográfica do produto. Porém, existem especificidades que serão tratadas a seguir.

¹ BRASIL. Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I- marca de produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. **Legislação sobre propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 41. Nesse sentido, ROTONDI, M. **Diritto industriale**. 5. ed. Padova: Cedam, 1965, p. 107; CERQUEIRA, J.G. **Das marcas de fábrica e de comércio**. São Paulo: Saraiva, 1930, p. 41. Define “(...) qualquer sinal distintivo que, aposto facultativamente aos productos e artigos das indústrias em geral, serve para identificar sua origem e procedência ou para distingui-los de outros idênticos ou similares”.

² ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 358. Acrescenta que a marca coletiva pode pertencer não só a associações (de produtores, de fabricantes, de comerciantes ou de prestadores de serviços), mas a qualquer pessoa coletiva (de direito privado ou de direito público) a quem seja legalmente atribuída ou reconhecida. No mesmo sentido, posiciona-se SOARES, J. C. T. **Marca vs. nome comercial: conflitos**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. p. 43. Expõe o autor que a marca coletiva, da forma em que foi concebida, indica a expressão industrial e/ou comercial de um grupo de particulares (industriais, produtores, agricultores etc.), mas também pode representar pessoas jurídicas de natureza pública sob a chancela de uma coletividade de produtores ou industriais. Eis por que alguns entendem tratar-se de marca municipal, departamental ou regional, embora a cidade e/ou região não tenha o objetivo de exercer atividades industriais ou comerciais.

³ Nesse sentido, UZCÁTEGUI, A. A marca de certificação e suas particularidades. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial**, n. 68, p. 4, jan./fev. 2004.

1. Indicações de procedência

A indicação de procedência é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Em resumo, a única função da indicação de procedência é designar o território ou lugar em que o produto correspondente foi produzido, fabricado, extraído, cultivado etc. sem que este possua determinada característica ou qualidade.⁴ É simplesmente uma informação ao público consumidor sobre a procedência do produto, aplicada a quaisquer produtos de um local geográfico.

Existia dúvida, principalmente na doutrina e jurisprudência francesa, quanto à referência ao país, por se tratar de uma grande extensão e com diferenças climáticas, de solo, entre outras. A inclusão do país como indicação geográfica é assunto totalmente pacificado, tanto nas normativas nacionais como nas internacionais.⁵ O Brasil, por meio do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº. 4.062, de 21 de dezembro de 2001, acordou que o nome geográfico ‘Brasil’ poderá se constituir em indicação geográfica. As expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” também estão protegidas⁶.

2. Denominação de origem

O legislador brasileiro seguiu a conceituação estabelecida pela Organização Mundial da Propriedade Industrial no acordo de Lisboa⁷.

Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos⁸.

⁴ ALBISINNI, F. L'origine dei prodotti agro-alimentari e la qualità territoriale. **Rivista di Diritto Agrario**, Milano, anno LXXIX, fasc. 1, p. 23-44, genn./mar. 2000.

⁵ A doutrina francesa recorda essa restrição. Veja KRASSER, R. **La répression de la concurrence déloyale des États membres de la C.E.E.** Paris: Dalloz, 1972, p. 404, tomo IV.

⁶ BRITO, M. C. de S. et al. **Legislação sobre propriedade intelectual**: Decreto nº. 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 91.

⁷ O acordo de Lisboa foi ratificado por 22 países. Deve-se ressaltar a grande semelhança entre a definição do Acordo de Lisboa e do Regulamento nº. 2.081/92, o qual será referido posteriormente (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Acordo de Lisboa**. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/registration/lisbon/trtdocs_wo012.html#P24_1293>. Acesso em: 20 jul. 2009).

⁸ BRITO, M. C. de S. et al. **Legislação sobre propriedade intelectual**. Lei nº. 9.279, de 14 de

A denominação de origem possibilita uma divisão em dois vínculos: o primeiro, no que se refere ao nome geográfico, o qual designa um produto procedente de zona identificada por esse nome; e um segundo, que alude às características e qualidades do produto devido ao meio geográfico e aos fatores humanos.

A denominação de origem é nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território. É claramente um tipo de indicação geográfica em seu sentido próprio, pois revela a conexão que existe entre o produto e seu local de origem⁹. Trata-se, portanto, de uma indicação geográfica direta. Podem-se também aplicar indicações geográficas indiretas, ou seja, sinais ou símbolos de uma localidade ou zona demarcada, que suscitam na mente do consumidor a ligação com uma determinada zona geográfica, como é o caso de bandeira ou escudo de um país, paisagem ou traje típico de uma região ou até mesmo um monumento ou edifício característico de uma cidade.

O uso das denominações de origem pode ser, em teoria, aplicada a produtos de vários gêneros, mas estes são, essencialmente, produtos da agricultura, transformados ou não. Deve-se ressaltar a existência de processos industriais que necessitam de algum fator geográfico local. Os produtos elaborados em que o elemento geográfico tem importância ou até influência decisiva na qualidade ou tipicidade do produto serão suscetíveis de terem denominação de origem.¹⁰

Qualquer classe de produto pode ter direito a uma denominação de origem, mas, na verdade, costumam ter tal denominação os produtos naturais ou elaborados, em que o elemento geográfico tem importância ou até influência decisiva em sua qualidade ou tipicidade. Uma denominação de origem pode igualmente aplicar-se a produtos industriais: por exemplo, o caso francês das louças de Vallauris desde que sejam satisfeitos todos os elementos necessários à sua utilização.¹¹

maio de 1996. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 9.

⁹ Veja mais amplamente sobre esse ponto MAROÑO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002, p. 62-63.

¹⁰ Posição adotada por MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 68; ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 68. Almeida traz o exemplo de produto industrial com denominação de origem. Foi o caso da sentença de 8-1-1936, confirmada pela Cour d'Appel de Angers do mesmo ano, que reconheceu a denominação "pano de Cholet". Depois de terem exposto que o branqueador é uma etapa essencial no fabrico de panos e tecidos, os peritos declararam que a água utilizada nas fábricas de branqueamento de Cholet, que constitui um produto direto do solo, é uma água excepcional e de primeira qualidade para a lavagem e não existe equivalente em outra região. Acrescentam que, tanto pela natureza dessa água como pelo sistema de secagem no prado, em condições de solo, de clima e de umidade especiais, o branco Cholet, com uma regularidade perfeita, difere totalmente daquele praticado em Haspres.

¹¹ Nesse sentido, veja GOLDONI, M. Denominazione d'origine. **Digesto delle discipline pri-**

O segundo critério de ligação diz respeito a qualidades do produto devido ao meio geográfico e compreende dois elementos: o natural e o humano. No primeiro, encontra-se o solo, a água, o clima, a flora, a fauna bem como a situação geográfica do lugar, ou seja, a proximidade com o mar ou com grandes bosques, sua inserção em um vale, em uma montanha. Já os elementos humanos estão condicionados aos fatores naturais e consistem em técnicas tradicionais, práticas ou trabalhos. Esse método, transportado para outra área geográfica, não produz o mesmo resultado quanto às características e às qualidades do produto: o produto seria outro.

Sobre a interação entre os fatores naturais e humanos. Fábio Chaddad considera “(...) este processo muito mais uma adaptação às condições locais do ambiente onde se dá atividade econômica do que uma evidência de superioridade do território”.¹² Por sua vez, Mariano López ressalta que “(...) é difícil precisar exatamente a influência do meio natural e onde começa o trabalho do homem; existe entre ambos certa interdependência”.¹³

Observem-se, por exemplo, os vários fatores que influenciam na elaboração do vinho, como o clima, o solo, o tipo de parreira empregada, juntamente com determinadas técnicas tradicionais que, durante gerações, foram desenvolvidas pelos agricultores locais.¹⁴ Nada impede que os elementos diferenciais do produto derivem somente de fatores naturais. Já a situação inversa é impossível.

O direito brasileiro exige a concorrência dos dois fatores (naturais e humanos). Entretanto, nota-se que a União Européia tem admitido o registro de denominações de origem cujas qualidades derivam unicamente de fatores naturais. Já no caso contrário, em que a tipicidade decorra exclusivamente de fatores humanos, não há

vatistische: Sezione civile. Torino: UTET, 1989. p.192; ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca.** Coimbra: Coimbra, 1999. p. 61. Em sentido contrário, Luis Marco Arcalá considera que as denominações de origem somente poderão ser aplicadas aos produtos agrícolas ou alimentícios (MARCO ARCALÁ, L. A. **Las causas de denegación de registro de la marca comunitaria.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 436).

¹² CHADDAD, F. **Denominações de origem controlada:** uma alternativa de adição de valor no agribusiness. 1996, 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração) _Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996, p. 62.

¹³ LÓPEZ BENITEZ, M. **Las denominaciones de origen.** Barcelona: Cedecs, 1996, p. 76.

¹⁴ Veja sobre o assunto: ALBISINNI, F. *Il frascati, il chianti e la via della Svizzera.* **Diritto e giurisprudenza agraria e dell'ambiente,** 1999, p. 517. Outro exemplo nos traz o autor, caso um produto somente possa se utilizar da denominação de origem se for confeccionado em determinados recipientes. Isso quer dizer que o vinho que não os emprega fazer uso da etiqueta da denominação de origem, por exemplo, os vinhos a granel. A fase de engarrafamento constitui um período necessário para que o vinho possa ser declarado ao público com a denominação de origem.

dúvida de que essas denominações somente podem ser registradas como indicação de procedência, visto que as técnicas podem ser reproduzidas fora desse lugar.¹⁵

3. Direito ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade

Em 1987, o Relatório Brundtland introduziu um novo paradigma, encaminhando às nações o chamado “Desenvolvimento Sustentável”, definido como “(...) o desenvolvimento que pretende satisfazer as necessidades do presente sem comprometer os recursos equivalentes de que farão uso no futuro outras gerações”.¹⁶ No próprio prefácio do relatório, a relatora advertiu que, quando discutissem pela primeira vez as atribuições da Comissão, se limitassem apenas a “questões ambientais”. Isso, porém, seria um grande erro, pois o meio ambiente não existe como um sistema desvinculado das ações, ambições e necessidades humanas.

O relatório visa a associar a questão ambiental ao modelo de industrialização e desenvolvimento dominante nos países industrializados e com elevados níveis de consumo; aponta, também, como causa da degradação ambiental, o desequilíbrio das relações internacionais, bem como a pobreza e a desigualdade social ocorrentes nos países em desenvolvimento, que impõem uma grande pressão sobre os recursos naturais para sobreviver nesse contexto de desigualdades.

O desenvolvimento sustentável, agora na sede do direito posto, foi acolhido como princípio pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal Brasileira, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.¹⁷

A importância da inserção do princípio do desenvolvimento sustentável no texto constitucional deve-se, principalmente, ao papel exercido pelos princípios no ordenamento jurídico. Salienta-se, portanto que o conteúdo do princípio, ou seja, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da idéia que encerra, só é plenamente

¹⁵ Nesse sentido, veja CORTÉS MARTÍN, J.M. **La protección de las indicaciones en el comercio internacional e intracomunitario**. Madrid: Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación. 2003, p. 60.d.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento**. Nosso Futuro Comum, 2.ed., Rio de Janeiro: FGV, 1991.

¹⁷ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Disponível em: <www.planalto.gov.br >. Acesso em: 4 jul. 2009..

possível de ser determinado na aplicação em um contexto específico. Neste artigo, é analisado correlacionado a denominação de origem.¹⁸

Ressalta-se ainda que o princípio do desenvolvimento sustentável contém dois subprincípios formadores (proteção ambiental e desenvolvimento) que colidem na aplicação prática. No caso do princípio desenvolvimento sustentável, poderá ocorrer a prevalência da proteção ambiental em detrimento do desenvolvimento ou vice e versa. Porém essa situação deve ser evitada, uma vez que o próprio princípio encerra em si a ideia de proporcionalidade entre seus componentes econômicos, ambientais e sociais.

O princípio do desenvolvimento sustentável é considerado hoje como o princípio-meta do direito ambiental, o qual nasce no início dos anos setenta influenciado pelas novas funções atribuídas ao Estado: o Estado intervencionista e a constituição da questão econômica como problema sócio-político.

O direito ao meio ambiente é consagrado como um dos direitos humanos fundamentais, haja vista ser uma extensão do direito à vida, considerado (como o direito humano) primordial, pois (o gozo do direito à vida é) contiuiu uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos.

Da mesma forma, o direito ao desenvolvimento é um direito humano, pois engloba a noção de condições mínimas para a existência de uma vida digna. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 afirma que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do desenvolvimento.¹⁹

A inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável nos textos normativos internacionais e na Constituição Federal Brasileira reforçou também a ligação entre dois direitos humanos: o de desenvolvimento e o do meio ambiente, o que demonstra a unicidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, nos quais os valores de igualdade e liberdade se conjugam e se completam.²⁰ E desta forma, procura desmistificar o antagonismo que haveria entre economia e preservação ambiental.

Outra grande preocupação ambiental diz respeito à preservação da diversidade biológica das espécies. A diversidade biológica foi conceituada pela Convenção

¹⁸ DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.29.

¹⁹ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas (1986). Disponível em: <www.onu.org>. Acesso em: 20 ago. 2009.

²⁰ PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Sobre a Diversidade Biológica na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Nessa conferência, definiu-se a diversidade biológica como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; incluindo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.²¹ Salienta-se que a existência da biodiversidade depende tanto dos fatores naturais, temperatura, solo, umidade, como dos fatores humanos, manejo dos recursos naturais, técnicas agrícolas, densidade demográfica dentre outros.

A imagem do tripé foi criada, por John Elkington para entender os elementos do desenvolvimento sustentável.²² No tripé estão contidos os aspectos econômicos, ambientais e sociais, que devem interagir, de forma sistêmica, para satisfazer o conceito. Afinal, a sustentabilidade teria que incluir uma repartição da riqueza gerada pelo crescimento econômico. A vertente ambiental do tripé trouxe, então, um problema e uma constatação: a diminuição quantitativa e qualitativa dos recursos ambientais que se reflete na disponibilidade de matéria prima. O aspecto social vai além de salários justos e da adequação à legislação trabalhista: é preciso pensar em outros aspectos, como o bem estar dos funcionários, propiciado, por exemplo, pelo ambiente de trabalho, saúde do trabalhador e da sua família.

Assim, o tripé da sustentabilidade também conhecido como PPL – Pessoas, Planeta e Lucro: seria a materialização da idéia de crescimento econômico com a de justiça social, que leve à conservação do meio ambiente graças à compreensão de que a estrutura e os processos sociais estão inteiramente interligados. De uma forma simples, podemos afirmar que garantir a sustentabilidade de uma região determinada é dar garantias de que, mesmo explorada, essa área continuará a prover recursos e bem estar econômico e social para as comunidades que nela vivem por muitas e muitas gerações.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Princípio 4. Com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/?id_estrutura=18&id_conteudo=597>. Acesso em: 22 jul. 2009.

²² ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. Trad. Patrícia Martins Ramalho. São Paulo: Makron Books, 2001, p.32.

4. Sustentabilidade e denominação de origem

4.1. Econômica

No plano internacional, uma importante estratégia no mercado de produtos é a crescente demanda de bens diferenciados pelas peculiaridades geográficas. Tal estratégia permite uma efetiva recuperação da antiga ligação entre produto e território, mediante a introdução, no processo concorrencial, de produtos com indicação geográfica.²³

Entretanto, vale observar que essa estratégia pode reforçar as relações desiguais de troca entre os países desenvolvidos e não desenvolvidos. Isso porque as regras de indicação geográfica, particularmente de denominação de origem, são concebidas para os mercados tradicionais, nos quais os valores culturais e históricos são os atributos que importam.

Dessa forma, Carlos Fernandez chama a atenção para a possibilidade de um giro em favor dos países em desenvolvimento. Esse giro pode acontecer justamente devido às indicações geográficas. Muitos dos países tecnologicamente atrasados exportam produtos agrícolas de excelente qualidade, que encontram fácil aceitação nos mercados dos países mais avançados tecnologicamente, mas tais bens não passam de *commodities*.²⁴

Entretanto, as denominações de origem dos produtos podem constituir um valioso instrumento para o adequado desenvolvimento e impulso do comércio exterior dos países essencialmente agrícolas. Embora seja uma estratégia de difícil implementação, nada impede que um país fundamentalmente agrícola possa equilibrar, ao menos parcialmente, sua balança comercial exportando produtos (vinhos, frutas etc.).

Importante é olhar a atividade econômica de outra maneira, levando em consideração a valorização das tradições locais e as manifestações culturais na agricultura, pois essas ingressam no mercado como requisito dos consumidores e provocam também uma diversidade de demanda e uma “culturalização da economia”, de modo que as culturas, como totalidades sociais e coletivas, adquirem as características de produtos.²⁵

²³ Cf. ROOK BASILE, E. Segni distintivi dell'impresa e dei prodotti agricole. In: **Digesto delle discipline privatistiche**: sezione civile. Torino: UTET, 2003, p. 123.

²⁴ FERNÁNDEZ-NÓVOA, C. **La proteccion internacional de las denominaciones geograficas de los productos**. Madrid: Tecnos, 1970, p. 8.

²⁵ Cf. PASTORINO, L. Diversidad biológica y cultural, productos agrícolas y actividade agraria. In: **CONGRESSO MONDIALE DI DIRITTO AGRARIO**, 7., 2002, Pisa. **Anais do**

A agregação de valor ao produto é incontestável na Espanha. A exportação de frutas e vinhos com denominação de origem (vinhos de Jerez, Rioja e Málaga; uvas de Almeria, laranjas de Valencia etc.) contribuiu para saldar o elevado déficit da balança espanhola.²⁶

Nos mercados de países desenvolvidos, de uma maneira ainda lenta, podem-se verificar ações para a valorização do uso de indicações geográficas. No Brasil, a estratégia é recente, já que a primeira indicação de procedência é de 2002, dada à Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (APROVALE). Como um dos resultados, as terras na região valorizaram entre 200% e 500%. No que tange às denominações de origem, a dificuldade é muito maior e ainda nenhuma foi declarada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).²⁷ Isso porque, como foi anteriormente observado, as regras de obtenção estão bastante moldadas para mercados europeus determinados histórica e culturalmente.

Como assinala José Cortés Martín, a segmentação de mercado, o aumento do preço do produto pelo valor agregado e o desenvolvimento territorial gerado pela proteção das denominações de origem possibilitam, a um pequeno empresário rural, obter uma margem de lucro.²⁸ Isso permite também que um maior número de empresas rurais tenha viabilidade econômica e contribua para uma dispersão de empregos no território. Portanto, a proteção da denominação de origem contribui para a criação de empregos, pois, ao necessitar de mão-de-obra, poderá gerar empregos diretos e indiretos.

Além disso fomenta o associativismo, que é a regra para o exercício do direito ao uso exclusivo do nome geográfico na sua atividade econômica, afastando a sua exploração individual, salvo inexistam outros produtores ou prestadores de serviço que possam se valer do nome geográfico, podendo este único apresentar o pedido pessoalmente, prescindindo de se fazer representar.

Congresso Mondiale di Diritto Agrario Milano: Giuffrè, 2003, p. 306.

²⁶ SAINZ, H. Alimentos y Bebidas con Denominaciones de Origen y distintivos de calidad: balance y perspectivas. **Distribución y consumo**, Madrid, año 12, n. 64, p. 61-62, jul./ago. 2002. Na atualidade, existem na Espanha 54 denominações de origem reconhecidas, nas quais estão inscritos 153.000 vitivinicultores e cerca de 613.000 hectares de parreirais. O volume total de vinho comercializado por essas denominações de origem, em 1999, chegou a quase 10,2 milhões de litros e 392.617 milhões de pesetas. Durante a última década, a produção de vinhos com denominação de origem teve um aumento de 8% ao ano. As denominações de origem Rioja giram em torno de 24%, seguidas por Mancha, com 7,1%; Valencia, Jerez, Manzanilla e Penedés com 6,5%; Navarra com 6,4% e Valdepeñas e Tarragona, com 4,8 %.

²⁷ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/igs-brasileiras-sao-destaques-em-evento-internacional>>. Acesso em: 06 jul. 2009.

²⁸ CORTÉS MARTÍN, J. M. **La protección de las indicaciones en el comercio internacional e intracomunitario**. Madrid: Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación. 2003, p. 112.

Vale observar que tal estratégia só tem resultados quando há um limite para o ingresso de agentes. Isso é, a indicação geográfica só cumprirá com a finalidade de agregação de valor à propriedade rural a partir da lógica de uma política de cartel e, portanto, constitui uma política que carrega limites como estratégia de desenvolvimento geral da agricultura.

4.2. Meio Ambiente Natural

Vejamos então como a denominação de origem pode contribuir com a proteção ao meio ambiente. Antes disso, faz-se necessário delimitar o conceito para o entendimento da questão.

Analicamente, o meio ambiente pode ser dividido em: i. Meio ambiente natural (solo, água, ar atmosférico, fauna e flora); ii. Meio ambiente artificial, composto pelo meio ambiente cultural (patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico); iii. Meio ambiente construído (urbano e rural); e iv. Meio ambiente do trabalho (local onde o trabalhador exerce sua atividade laboral).²⁹

Apesar das considerações sobre o conceito sistêmico de meio ambiente, para fins deste artigo o estudo foi restrito ao impacto das denominações de origem no meio-ambiente natural.

A instalação de empresas rurais em uma área beneficiada com uma denominação de origem sofre grandes restrições. Em certa medida e sem ir muito longe, pode-se dizer que a agricultura sujeita à denominação de origem vai ao encontro da Convenção da Diversidade Biológica, que reconhece a existência de áreas geograficamente definidas que são demarcadas para atender aos objetivos de conservação.

4.3. Social

Cabe salientar que importância das denominações de origem vai além das indicações de procedência, pois funcionam como uma referência ao processo de criação. Os consumidores atuais passaram a valorizar a mercadoria por sua origem, tempo e história e, em um simples ato, adquirem um produto fruto de anos de convívio, trabalho, adaptação e resistência.³⁰

A denominação de origem apresenta uma superioridade para a proteção da diversidade cultural em relação aos demais institutos da propriedade industrial. Nas denominações de origem, não há negação da cultura que originou e sim uma valori-

²⁹ Nesse sentido, FIGUEREDO, G. J. P. de. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004, p. 22.

³⁰ SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 192.

zação do produto. Depende da interligação entre meio-ambiente natural e cultural.

Vê-se, dessa forma, que o uso da estratégia de denominação de origem mostra-se adequada para as considerações de desenvolvimento sustentável, ou seja, nas suas múltiplas vertentes: econômica, ambiental e social. Ressalta-se, no entanto, que, por se tratar de uma ação restrita a um grupo de agentes, esta não pode ser objeto único de uma política geral de desenvolvimento.

Considerações finais

Este artigo teve o objetivo de discutir o tema sustentabilidade e denominação de origem. Inicialmente procurou-se abordar os aspectos conceituais das indicações geográficas: indicação de procedência e denominação de origem. No segundo momento, foram tecidas considerações a respeito da inserção do conceito de desenvolvimento sustentável na legislação brasileira. A ligação entre as definições desenvolvimento sustentável e denominação de origem foram realizadas posteriormente, ressaltando as perspectivas integrantes de ambos.

Por fim, demonstrou-se que as denominações de origem preenchem os requisitos da sustentabilidade, pois representam uma nova estratégia política a qual possibilitaria uma agregação de valor ao produto. Este produto, por sua vez, apresentará uma superioridade no que tange à proteção da diversidade biológica, bem como à valorização sócio-cultural da região. Apesar de tratar-se de uma ação limitada, esta pode sim ser coligada a outras para alcançar o desenvolvimento sustentável, e com isso, a implementação de um direito humano de terceira geração, o direito ambiental.

Referências bibliográficas

- ALBISINNI, F. L'origine dei prodotti agro-alimentari e la qualità territoriale. **Rivista di Diritto Agrario**, Milano, anno LXXIX, fasc. 1, p. 23-44, genn./mar. 2000.
- ALBISINNI, F. Il frascati, il chianti e la via della Svizzera. **Diritto e giurisprudenza agraria e dell'ambiente**, 1999.
- ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999.
- BRASIL. Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Legislação sobre propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____. **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2009.
- _____. **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 jul. 2009.
- BRITO, M. C. de S. et al. **Legislação sobre propriedade intelectual**. Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____. **Legislação sobre propriedade intelectual**: Decreto nº. 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CHADDAD, F. **Denominações de origem controlada**: uma alternativa de adição de valor no agribusiness. 1996. 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.
- CERQUEIRA, J.G. **Das marcas de fábrica e de comércio**. São Paulo: Saraiva, 1930.
- CORTÉS MARTÍN, J.M. **La protección de las indicaciones en el comercio internacional e intracomunitario**. Madrid: Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación. 2003.
- DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. Trad. Patrícia Martins Ramalho. São Paulo: Makron Books, 2001
- FERNÁNDEZ-NÓVOA, C. **La protección internacional de las denominaciones geograficas de los productos**. Madrid: Tecnos, 1970.
- FIGUEREDO, G. J. P. de. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004.
- GOLDONI, M. Denominazione d'origine. **Digesto delle discipline privatistiche**: Sezione civile. Torino: UTET, 1989.
- KRASSER, R. **La répression de la concurrence déloyale des États membres de la C.E.E.** Paris: Dalloz, 1972.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/igs-brasileiras-sao-destaques-em-evento-internacional>>. Acesso em: 06 jul. 2009.
- LÓPEZ BENTTEZ, M. **Las denominaciones de origen**. Barcelona: Cedecs, 1996.
- MARCO ARCALÁ, L. A. **Las causas de denegación de registro de la marca comunitaria**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.
- MARÑO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/?id_estrutura=18&id_conteudo=597>. Acesso em: 22 jul. 2009.
- _____. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Nosso Futuro Comum. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.
- _____. **A declaração sobre o direito ao desenvolvimento das Nações Unidas (1986)**. Disponível em: <www.onu.org>. Acesso em: 20 ago. 2009.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Acordo de Lisboa**. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/registration/lisbon/trtdocs_wo012.html#P24_1293>. Acesso em: 20 jul. 2009.
- PASTORINO, L. Diversidad biológica y cultural, productos agrícolas y actividade agraria. In: CONGRESSO MONDIALE DI DIRITTO AGRARIO, 7., 2002, Pisa. Anais do Congresso Mondiale di Diritto Agrario

Milano: Giuffrè, 2003.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROOK BASILE, E. Segni distintivi dell'impresa e dei prodotti agricole. In: **Digesto delle discipline privatistiche**: sezione civile. Torino: UTET, 2003.

ROTONDI, M. **Diritto industriale**. 5. ed. Padova: Cedam, 1965.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SAINZ, H. Alimentos y Bebidas con Denominaciones de Origen y distintivos de calidad: balance y perspectivas. **Distribución y Consumo**, Madrid, año 12, n. 64, jul./ago. 2002.

SOARES, J, C. T. **Marca vs. nome comercial**: conflitos. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

UZCÁTEGUI, A. A marca de certificação e suas particularidades. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial**, n. 68, jan./fev. 2004.